



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 556, de 2022 (PL nº 10.880, de 2018, na origem), do Deputado Federal JHC, que *altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 556, de 2022, originado do PL nº 10.880, de 2018, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal JHC (João Henrique Holanda Caldas), com a ementa em epígrafe. O projeto é composto de quatro artigos.



SF/22766.01731-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 1º é o principal e se destina a incluir o art. 47-A na Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Essa Lei regulamentou o Fundeb, após as importantes alterações dos dispositivos constitucionais balizadores desse fundo, notadamente no art. 212-A, com a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

O objetivo do novo art. 47-A é estabelecer que os recursos extraordinários recebidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos fundos e da complementação da União ao Fundef, Fundeb e Fundeb permanente, sejam utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para a utilização do valor principal dos Fundos.

O referido artigo inclui entre os beneficiários do rateio dos recursos extraordinários os profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício na rede pública durante o período em que ocorreu o repasse a menor ao Fundef (de 1997 a 2006) e ao Fundeb (de 2007 a 2020). Em relação ao Fundeb permanente, elenca entre os beneficiários do rateio os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública durante o período em que ocorrer o repasse a menor a esse Fundo. Os aposentados que comprovem efetivo exercício nesses períodos, bem como os herdeiros dos profissionais enquadrados também são beneficiários.

O valor a ser pago a cada profissional tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou ao provento dos inativos. No caso dos trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (profissionais previstos no inciso III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - LDB), o valor a ser pago será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica.

O art. 2º do PL nº 556, de 2022, incumbe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de leis específicas, definir os percentuais e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados. Já o art. 3º estabelece que a União deverá suspender as transferências voluntárias aos entes que descumprirem o disposto no art. 1º. O art. 4º, por fim, define a data da publicação como data de início da vigência da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 556, de 2022, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 556, de 2022, não contém vícios de constitucionalidade. O assunto tratado está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 24, IX, da Constituição Federal - CF) e compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da CF). O tema também não se submete à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF).

Vale destacar ademais que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias e fiscais em vigor. Não se observa, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a matéria merece nosso apoio, pois tem como principal objetivo garantir que os recursos oriundos de decisões judiciais, relacionadas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos fundos e da complementação da União ao Fundef, Fundeb e Fundeb permanente, sejam utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para a utilização do valor principal dos Fundos.

Importante observar que, em 11 de setembro de 2020, foi publicada a lei federal nº 14.057/2020, da qual fui relator no Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Esta lei reconheceu, no parágrafo único do seu art. 7º, o direito dos profissionais do magistério receberem 60% dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, a chamada subvinculação. Mesmo após a promulgação, permaneceram dúvidas e questionamentos quanto à aplicabilidade e constitucionalidade dos pagamentos, inclusive no Supremo Tribunal Federal, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6885.

Buscando tornar clara a vontade do legislador, aprovamos ainda a Emenda Constitucional nº 114, sedimentando ainda mais o posicionamento do Congresso Nacional quanto ao direito dos profissionais do magistério a receber os pagamentos, e reconhecendo mais uma vez a subvinculação constitucional e a manutenção da natureza jurídica para aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF.

Os profissionais do magistério enfrentam uma luta judicial há anos com decisões favoráveis e contrárias, gerando uma grande incerteza e insegurança para os gestores públicos. Este projeto busca, mais uma vez deixar claro que esses profissionais têm direito a subvinculação prevista tanto na extinta lei do Fundef, como na lei do Fundeb, estabelecendo critérios e balizas para os pagamentos. A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do docente tem impacto dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país.

De fato, não há motivo para que os recursos que não tenham sido transferidos pela União no devido tempo, e, sim, posteriormente, por imposição de decisões judiciais, recebam destino distinto daquele que receberiam caso as transferências tivessem se processado exatamente de acordo com as normas orientadoras. Decidir de outro modo seria injusto com os que foram efetivamente prejudicados ao longo de todo o período, notadamente os profissionais do magistério.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 556, de 2022.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22766.01731-85